



Apelação Cível 0000230-22.2005.8.19.0209

FLS.1

**Apelante:** JOSÉ AVELINE NETO  
**Apelante:** RONALDO LUÍS NAZÁRIO DE LIMA  
**Apelados:** OS MESMOS  
**Relator:** Des. Fernando Foch  
**Processo originário:** 0000230-22.2005.8.19.0209  
Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Barra da Tijuca  
Comarca da Capital

### ACÓRDÃO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO A JORNALISTA EM *NIGHT CLUB*. AGRESSOR QUE ERA JOGADOR DA SELEÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL EM COPA DO MUNDO. CELEBRIDADE. DANO MORAL E PREJUÍZOS MATERIAIS. AGRESSÃO. PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE IMPRENSA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL. ADPF 130/DF. PUBLICAÇÃO DE DESAGRAVO. DESNECESSIDADE. DANOS MATERIAIS NÃO PROVADOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DE DANO MORAL. NATUREZA SANCIONATÓRIA. ADEQUAÇÃO. Ação proposta por jornalista, aliás, diretor, editor e dono da revista esportiva *Gool*, do Rio Grande do Sul, em face de jogador da seleção brasileira de futebol que disputava a Copa do Mundo de 2002, quem, em noite posterior a determinada partida e em um *night club*, do autor arrebatou, sem mais devolvê-los, máquina fotográfica e o correspondente filme alegadamente adquiridos no País da competição. Pedido líquido de condenação de o réu reparar: a) o dano material, através do pagamento da quantia representativa do preço das coisas de que fora despojado, bem assim com o pagamento de R\$ 1.600,00, cifra que supostamente poderia auferir se vendesse a veículos jornalísticos as fotografias colhidas, na oportunidade, de outro craque do time e; b) o dano moral, com prestação pecuniária e com



Apelação Cível 0000230-22.2005.8.19.0209

FLS.2

o custeio de publicação de excertos da sentença ou de acórdão que lhe fossem favoráveis em veículos da mídia impressa e eletrônica que noticiaram o incidente da notada, este último provimento através da aplicação analógica do art. 30, I, da Lei 5.250/67. Sentença de parcial procedência, a condenar o ofensor a indenizar prejuízo extrapatrimonial com o pagamento de R\$ 10.000,00. Apelo de ambas as partes, com reiteração de julgamento de agravo retido manejado contra decisão que rejeitara preliminares de falta de interesse processual e inépcia da petição inicial.

1. Interesse processual é a adequação lógico-jurídica entre o antijurídico descrito e a via processual eleita para removê-la; deve ser examinado *in status assertionis*, razão pela qual, em tal apreciação, é irrelevante a alegação da outra parte de que o autor não tem prova do que alega, pois tal questão diz respeito ao mérito da causa.

2. Não é inepta a petição inicial que, conquanto teça longas e prolixas considerações irrelevantes para a demanda, de todo modo expõe a causa de pedir, a saber, o ilícito, os danos e o nexo de causalidade entre estes e aquele, deduzindo pedidos que disso decorrem logicamente, isto é, o de condenação de o ofensor indenizá-los.

3. Sendo seguro o concerto probatório no sentido da agressão sofrida e do despojamento da vítima da máquina fotográfica e do respectivo filme, é manifesta a violação da honra subjetiva da vítima, pela humilhação a que foi submetido por uma celebridade, o que implica dano moral *in re ipsa*, gerando o dever de o ofensor indenizar a vítima.

4. Impossível, contudo, por aplicação analógica da Lei 5.250/67, é compelir o réu a custear a publicação de trechos de decisão favorável ao ofendido, nos veículos de mídia que noticiaram o entrevero, porque a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela CRFB, como decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADPF 130/DF.

5. Ademais, sem a prova de que, tal noticiário tenha abalado o conceito da vítima perante milhões de brasileiros, como alegado, e considerando que as notícias



Apelação Cível 0000230-22.2005.8.19.0209

**FLS.3**

também continham censura ao comportamento do agressor, não se justifica dar à reprimenda judicial repercussão maior do que o fato reprimido; de qualquer sorte, sendo a vítima diretor, editor e dono de revista esportiva, ainda que de circulação restrita a um Estado da Federação, nela poderá veicular a decisão da Justiça, o que por certo terá repercussão no meio esportivo.

6. Dado que, no que respeita à reparação do dano material buscada pelo autor, o pedido foi líquido, e considerando não ter ele produzido prova do dispêndio que alega na aquisição da máquina fotográfica e do correspondente filme, vedado era provê-lo porque, sob a disciplina vigente à época, qual seja a do Código Buzaid, pedido líquido não podia ser provido com sentença ilíquida, nos termos do art. 459, parágrafo único.

7. À míngua de prova de que o autor fotografara outro futebolista, descabe condenar o réu a indenizá-lo pelo que a vítima deixou de auferir com a venda dessas fotografias a outros veículos da mídia.

8. Com a natureza inibitória da indenização pecuniária não se concilia condenar o ofensor, que foi um dos mais famosos e bem pagos jogadores de futebol do Mundo, sendo hoje empresário notoriamente bem sucedido e, sobretudo, rico, como de notoriedade, a pagar quantia simbólica; nessas circunstâncias, mas considerando que o *quantum* indenizatório não pode servir a enriquecimento sem causa, como do entendimento jurisprudencial e doutrinário ainda dominantes, mostra-se justo triplicá-lo.

9. Agravo retido e apelo do réu desprovidos; apelação do autor, à qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível 0000230-22.2005.8.19.0209, em que são mutuamente apelantes e apelados JOSÉ AVELINE NETO e RONALDO LUÍS NAZÁRIO DE LIMA.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, na sessão desta data, em dar parcial provimento ao primeiro apelo e desprover o agravo retido e a segunda apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2017

Secretaria da Terceira Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293 – E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552





Apelação Cível 0000230-22.2005.8.19.0209

**FLS.4**

**Desembargador FERNANDO FOCH**  
**Relator**

### RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório já lançado nos autos<sup>1</sup>, a ele aditando que, depois de inserido o processo em pauta de julgamento, exarei a seguinte decisão:

Melhor examinando os autos observo que grave irregularidade neles se contém.

A sentença foi prolatada em 19.9.11<sup>2</sup>. Aliás, de sua publicação não há notícia nos autos, embora na página do feito no sítio deste tribunal na *web* conste que ela se deu em 07.10.11<sup>3</sup>. O ato inspirou o réu a opor embargos de declaração em 14.1.11<sup>4</sup>, os quais viriam a ser rejeitados em 03.6.13<sup>5</sup>.

Dessa decisão interlocutória tampouco há nos autos notícia da publicação. Naquele veículo eletrônico consta que ela ocorreu em 12.6.13<sup>6</sup>.

Em 18.10.11 o autor interpôs recurso de apelação<sup>7</sup>, o qual foi recebido no duplo efeito em 27.6.13<sup>8</sup>. Na oportunidade, o douto juízo singular abriu vista ao apelado, em contrarrazões, determinando que, “Após, remetam-se os autos do E. Tribunal de Justiça”. Como certificado, isso ocorreu em 21.12.13<sup>9</sup>, certo, no entanto, que a autuação se deu em 27.1.14.<sup>10</sup>

Ocorre que na, data do recebimento do apelo do autor, o réu apelou<sup>11</sup>, sendo que tal apelo não foi submetido a juízo de admissibilidade que então deveria ser exercido pelo órgão jurisdicional de primeiro grau, circunstância que lamentavelmente me passou despercebida nas duas oportunidades em que os autos me vieram conclusos, ou seja,

---

<sup>1</sup> Pasta 1209.

<sup>2</sup> Pasta 1116.

<sup>3</sup> <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2005.209.000232-2&acessolP=intranet&tipoUsuario=>

<sup>4</sup> Pasta 1125.

<sup>5</sup> Pasta 1146.

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> Pasta 1130.

<sup>8</sup> Pasta 150.

<sup>9</sup> Pasta 1200.

<sup>10</sup> Pasta 1202.

<sup>11</sup> Pastas 1154 a 1172,



Apelação Cível 0000230-22.2005.8.19.0209

**FLS.5**

em 29.6.15<sup>12</sup> e em 10.11.16<sup>13</sup>, sendo que nesta lancei nos autos relatório com pedido de dia para julgamento, pleito reiterado na mesma data – 10.11.16<sup>14</sup>

Apesar de tais atos não terem sido publicados, verdade é que a inclusão do recurso na pauta de amanhã foi publicada em 18.4.17<sup>15</sup>, tudo a permitir concluir que, com certeza, as partes tampouco se deram conta da referida falha da secretaria do douto juízo *a quo*, a qual há de ser afastada para se evitar nulidade.

É imperioso chamar o feito à ordem, ou seja, retirá-lo da pauta, a fim de que o autor-apelado possa oferecer contrarrazões. Seria, no entanto, excessivo apego à forma remeter os autos ao douto juízo *a quo* com tal desiderato.

Também é necessário retificar a autuação desta apelação cível porque dois são os apelantes: JOSE AVELINE NETO e RONALDO LUÍS NAZÁRIO DE LIMA, autor e réu, sendo ambos apelados.

Do exposto, chamo o feito à ordem para:

- (a) retirá-lo da pauta de julgamento do dia 26.4.17;
- (b) abrir vista do apelo do réu ao autor, para fins de contrarrazões em quinze dias;
- (c) determinar que se retifique a autuação para que dela também conste, como apelante, RONALDO LUÍS NAZÁRIO DE LIMA, além de JOSE AVELINE NETO, que interpôs o primeiro apelo e, como apelados, OS MESMOS;
- (d) determinar que, oferecidas as contrarrazões ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.<sup>16</sup>

Assim, carreou o réu contrarrazões, a prestigiar a sentença na medida de seus interesses<sup>17</sup>. As determinações dirigidas a zelosa secretaria foram cumpridas<sup>18</sup>.

Ato contínuo, proferi a seguinte decisão:

---

<sup>12</sup> Pasta 1206.

<sup>13</sup> Pasta 1208.

<sup>14</sup> Pastas 1209 e 1212.

<sup>15</sup> Pasta 1213.

<sup>16</sup> Pasta 1216.

<sup>17</sup> Pasta 1220.

<sup>18</sup> Pasta 1218.

Apelação Cível 0000230-22.2005.8.19.0209

**FLS.6**

### **DECISÃO**

Como consignado no relatório<sup>19</sup>, o réu apelou na data do recebimento do apelo do réu, por decisão que abriu vista dos autos ao demandado, em contrarrazões, determinando que, em seguida, fossem os autos remetidos ao Tribunal<sup>20</sup>. A secretaria do juízo cumpriu a determinação, sem, contudo, fazer os autos conclusos para que fosse exercido juízo de admissibilidade<sup>21</sup>, embora a autuação do recurso tenha ocorrido sete meses depois<sup>22</sup>.

O apelo do demandante, que, aliás, contrarrazou a tempo, a sublinhar ser forte a prova produzida<sup>23</sup>, preenche os pressupostos de admissibilidade, certo que seria excessivo apego à forma determinar a devolução dos autos para que o douto juízo singular exercesse juízo de sua admissibilidade, a qual à época era de seu múnus.

Do exposto, e dando o feito como resposto à ordem:

- (a) pastas 1154 a 1172: recebo o apelo;
- (b) segue relatório em separado.<sup>24</sup>

É o relatório.

### **VOTO**

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, os quais foram interpostos de sentença publicada na vigência do Código Buzaid.

O agravo retido interposto pelo réu versa sobre a rejeição de duas preliminares: falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial. Nenhuma das duas prospera.

Interesse de agir é a condição do direito de ação consistente na adequação lógico-jurídica entre o antijurídico descrito (no caso, grosso modo, a agressão perpetrada pelo réu contra o autor e a subtração de máquina fotográfica e

---

<sup>19</sup> Pasta 1209.

<sup>20</sup> Pasta 1150.

<sup>21</sup> Pasta 1200

<sup>22</sup> Pasta 1202.

<sup>23</sup> Pasta 1227.

<sup>24</sup> Pasta 1228



Apelação Cível 0000230-22.2005.8.19.0209

FLS.7

do respectivo filme deste por aquele) e a via processual eleita para removê-la (ainda na espécie, a presente ação cognitiva condenatória).

Disso resulta o interesse-necessidade (necessidade de provocar a jurisdição) e o interesse-utilidade (utilidade da ação proposta). Ambos devem estar presentes.

O exame do interesse de agir se dá *in status assertionis*, ou seja, como se as assertivas, os assertos, as asserções autorais sejam verdadeiras. Sua apreciação é feita em abstrato.

Nesse passo, tal condição do direito de ação está presente. Se o autor não tem provas do que alega, se está baseado em rumores e boatos, como afirma o demandado, isso já é matéria de mérito.

A petição inicial é prolixa e extensa, inusual e inusitadamente longa. Mas inepta não é. Sem as cinco páginas de sua emenda<sup>25</sup>, são nada mais, nada menos do setenta alentadas laudas em que o autor, além de expor a causa de pedir e deduzir pedidos, faz apanhado de sua vida profissional e a do pai na imprensa, diz como e porque foi parar num *night club* coreano depois do jogo da seleção brasileira de futebol na Copa do Mundo de 2002, indica o resultado do jogo, demonstra seu clima de amizade com futebolista homônimo do réu, também do escrete brasileiro, tece comentários acerca da atuação em campo do demandado naquele *match*; aliás, em certos trechos, é uma delícia para *boleiros*. Diz tudo isso e vai por aí afora, com tanta riqueza de detalhes que, justiça se faça, até demonstra extraordinário poder de síntese.<sup>26</sup>

Ela, a peça preambular, é longa e prolixa, mas da exposição de causa de pedir — a alegada conduta ilícita do réu, os danos sofridos, o nexo de causalidade entre aquele e estes — resulta, como lógica conclusão, os pedidos de condenação de o réu indenizá-lo.

Portanto, o agravo retido não merece provimento.

Inicia-se a apreciação do mérito pelo segundo apelo, o do réu, que sustenta, em síntese, sua tese defensiva, agora baseando-se no que lhe parecer ser

<sup>25</sup> Pasta 591.

<sup>26</sup> Pata 3.





Apelação Cível 0000230-22.2005.8.19.0209

**FLS.8**

a fragilidade da prova, numa leitura que, a meu sentir, não infirma o seguro exame do concerto probatório que a sentença revela, e cuja fundamentação, no trecho a seguir transcrito, ora adoto na forma regimental:

Além disso, o exame dos documentos que instruíram a inicial, notadamente os de fls. 77/78, 88/91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 103, 104/105, 107, demonstra que o fato descrito na inicial ocorreu. Com efeito, nos referidos documentos consta a declaração de uma testemunha presencial com firma reconhecida e várias reportagens veiculadas em jornais nacionais e locais e na internet onde se lê que o réu tomou a máquina fotográfica do autor em boate onde o autor fotografava jogadores da seleção brasileira.

O depoimento das partes em Juízo e das testemunhas de fls. 868/870 e 901/902 também corroboram a ocorrência do evento, negada pelo réu. Isso porque o réu se nega a declarar o que realmente houve no dia do fato, limitando-se a sustentar que nada aconteceu, o que não é verossímil, diante da farta prova documental acostada aos autos. As referidas testemunhas, embora não tenham presenciado o fato, foram uníssonas em afirmar que houve comentários no meio jornalístico sobre o acontecimento envolvendo as partes.

Assim, não há dúvidas de que o réu tomou a câmera fotográfica das mãos do autor à força no momento em que ele tirava fotografias de jogadores da seleção em momento de confraternização em boate localizada cidade de Seogwipo, na ilha de Jeju, no dia 08/06/2002, data em que o Brasil venceu a China em jogo da Copa do Japão.

As circunstâncias em que isso ocorreu pouco importam para a responsabilização civil do réu, uma vez que, mesmo que o autor tivesse tirando fotografias suas sem sua autorização, não poderia ele apropriar de sua máquina fotográfica e do filme que estava dentro dela.

O réu é um dos jogadores de futebol mais famosos do mundo, pessoa, portanto, pública e sujeita a interferências da imprensa, cabendo a ele, caso sinta sua intimidade, vida privada violadas, utilizar dos meios próprios e legais para preservá-las. Ressalte-se que o réu tem a sua disposição

Secretaria da Terceira Câmara Cível

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293 – E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552





Apelação Cível 0000230-22.2005.8.19.0209

**FLS.9**

assessoria de imprensa apta a resolver tais situações, não podendo, por óbvio, fazer justiça pelas próprias mãos.

Dessa forma, o autor deve ser indenizado pelos danos morais causados pela humilhação e constrangimento ocorridos na ocasião em que o réu lhe tomou a máquina fotográfica, na presença de diversas pessoas, se valendo de seus seguranças para intimidar o autor.

O dano moral é superlativo e *in re ipsa* pela humilhação a que foi submetida a vítima, diante de todos os circundantes, ou seja, os presentes na, pelo visto, folgazã folia da noitada. Torna-o superlativo o fato de ser o agressor uma celebridade — fala-se, aqui, do decantado, do festejado jogador de futebol que, por força de seus reconhecidos méritos, passou à história do futebol mundial como *Ronaldo Fenômeno*. Ele foi prepotente e atrabiliário, qualidade muitas vezes presentes em quem chega ao *status* da fama. A vítima não era célebre; por força do ofício, gravita em torno dos célebres do esporte.

Já o primeiro apelo, o do autor, faz por merecer parcial provimento, mais precisamente no que se refere ao *quantum* indenizatório.

Com efeito, quanto a isso, a sentença consigna que

A indenização por danos morais deve ser fixada de acordo com os parâmetros impostos pelo princípio da razoabilidade, de modo que se atenda ao caráter pedagógico-punitivo da reparação, bem como à vedação ao enriquecimento sem causa. Assim, tendo em vista a gravidade dos fatos e as consequências lesivas provadas, bem como as ponderações feitas acima, arbitro a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ora, o caráter pedagógico-punitivo não admite que a indenização cumpra apenas sua função desagradadora. É necessário que ela seja fiel à sua natureza inibitória, ou seja, que represente reprimenda efetiva, vale dizer, que tenha um peso considerável para o ofensor, capaz de refreá-lo de futuro. Não pode ser uma inocuidade, sem, no entanto, implicar desmedido aumento da fortuna do ofendido ou, como se prefira, enriquecimento sem causa, como do entendimento jurisprudencial e doutrinário ainda dominantes.

Apelação Cível 0000230-22.2005.8.19.0209

**FLS.10**

A verba arbitrada, para se ter uma ideia de grandeza, correspondia, na data da sentença — 19.9.11 — a 18,34862 salários mínimos (Lei 12.382/11). Corrigida tal cifra até hoje, pelos critérios deste tribunal, seriam R\$ 14.986,42, o que corresponde a 15,99404 salários mínimos (Decreto 8.948/16)<sup>27</sup>.

Nesse passo, mostra-se mais razoável triplicá-la: R\$ 30.000,00, valor histórico, ou seja, na data do ato recorrido. Afinal, se, como dito na sentença, “réu é” — ou foi — “um dos jogadores de futebol mais famosos do mundo”, é ainda, empresário bem sucedido, como notório, além de rico, também como de notoriedade.

Isso afasta a pretensão recursal do demandado e contempla uma das do demandante.

O autor postulou a condenação de o réu custear a publicação de um extrato do julgado na mídia impressa e eletrônica em que tenha havido publicação do incidente ocorrido com as partes no tal *night club*. A sentença não proveu tal pedido e, nesse passo, andou bem.

Para tanto, pugna o demandante pela aplicação analógica do art. 30, I, da Lei 5.250/67. Impossível.

Não se pode aplicar a Lei de Imprensa porque o diploma não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF, cuja ementa é abaixo transcrita:

ADPF 130 / DF - DISTRITO FEDERAL  
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL  
Relator(a): Min. CARLOS BRITTO  
Julgamento: 30/04/2009  
Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
Publicação: DJe-208, DIVULG 05-11-2009, PUBLIC 06-11-  
2009, EMENT VOL-02381-01 PP-00001, RTJ VOL-00213-01  
PP-00020  
EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE  
PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA.  
ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA  
"LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA",

<sup>27</sup> <http://www4.tjrj.jus.br/correcaoMonetaria/faces/correcaoMonetaria.jsp>



Apelação Cível 0000230-22.2005.8.19.0209

**FLS.11**

EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA É MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE





Apelação Cível 0000230-22.2005.8.19.0209

**FLS.12**

DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação. 2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. 3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO





Apelação Cível 0000230-22.2005.8.19.0209

**FLS.13**

CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas





Apelação Cível 0000230-22.2005.8.19.0209

**FLS.14**

as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. 5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma





Apelação Cível 0000230-22.2005.8.19.0209

**FLS.15**

imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.

6. **RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA.** A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa".

7. **RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS.** O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" ( Deputado Federal Miro Teixeira).

8. **NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA**





Apelação Cível 0000230-22.2005.8.19.0209

**FLS.16**

E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a







Apelação Cível 0000230-22.2005.8.19.0209

**FLS.17**

lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público". 9. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País apôs o rótulo de "plena" (§ 1 do art. 220). 10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. 10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema. 10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País. 10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo



Apelação Cível 0000230-22.2005.8.19.0209

**FLS.18**

nome de "interpretação conforme a Constituição". A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso. 11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

De todo modo, não se nega que impor ao ofensor a publicação de desagravo é uma forma de indenização de dano moral. Se é certo que o réu agrediu a honra subjetiva do demandante, direito fundamental, haja vista a garantia passiva que lhe reserva o art. 5.º, X, da CRFB, sendo tal dano moral *in re ipsa*, o mesmo não se pode dizer quanto à honra objetiva.

Com efeito, o percalço pelo qual passou o demandante na mídia é daqueles a que está sujeito qualquer bom jornalista. Note-se que as referências a



Apelação Cível 0000230-22.2005.8.19.0209

**FLS.19**

ele feitas foram associadas a críticas ao ofensor, como se vê até do que foi alegado por ele.

Nesse passo, sublinha-se o entendimento expresso na sentença, quando obtempera que

as reportagens que saíram na imprensa e na internet, acostadas à inicial, não tiveram o condão de abalar a reputação do autor como jornalista, como ele quer fazer crer na inicial. Ao contrário, a maioria das reportagens leva o leitor a pensar sobre a conduta do réu, que, como vimos, ultrapassou a razoabilidade, mesmo que tivesse sua intimidade, vida privada invadidas. Ou seja, a vítima, segundo a imprensa, foi o autor. Portanto, não há como dar a dimensão que este pretende na inicial e não há necessidade de publicação desta sentença em todos os jornais e sites da internet em que foram publicadas as referidas notícias.

Destaque-se que o autor inclusive recebeu apoio de seus colegas jornalista e das associações da classe, como se vê às fls. 109/124.

Mas, seja como for, tendo o autor à sua disposição a revista esportiva *Goool*, da qual é diretor, editor e dono, pode perfeitamente dar divulgação a sentença e a acórdão que lhe sejam favoráveis, o que, por certo, repercutirá no meio esportivo.

A sentença considerou que

não há dúvidas de que o réu tomou a câmera fotográfica das mãos do autor à força no momento em que ele tirava fotografias de jogadores da seleção em momento de confraternização em boate localizada cidade de Seogwipo, na ilha de Jeju, no dia 08/06/2002, data em que o Brasil venceu a China em jogo da Copa do Japão.

As circunstâncias em que isso ocorreu pouco importam para a responsabilização civil do réu, uma vez que, mesmo que o autor tivesse tirando fotografias suas sem sua autorização,





Apelação Cível 0000230-22.2005.8.19.0209

**FLS.20**

não poderia ele apropriar de sua máquina fotográfica e do filme que estava dentro dela.

No entanto, concluiu que

Não merece prosperar o pedido de indenização por danos materiais, uma vez que não há nos autos nenhuma prova do valor requerido a este título. De fato, embora o valor da máquina fotográfica seja pequeno, já que era uma máquina descartável, não há nos autos cópia da nota fiscal, de comprovante de pagamento, nem mesmo do valor de máquina similar para que este Juízo tenha um parâmetro ao fixar a indenização pretendida.

Parece paradoxal, mas não é. Ao contrário, essa conclusão é coerente, dado que o pedido deduzido foi líquido — R\$ 20,72,— sendo certo que, sob a disciplina do art. 459, parágrafo único, do Código Buzaid, então vigente, “Quando o autor tiver formulado pedido certo”, era “vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.”

Também incensurável a sentença quando considera que,

em relação ao valor comercial das fotos, nada há nos autos que comprove que o autor tirou fotos de Ronaldinho Gaúcho, nem mesmo prova testemunhal foi produzida neste sentido. Da mesma forma, não há prova nos autos do valor comercial que teriam as mencionadas fotos.

Enfim, o autor conhecerá, neste recurso, parcial êxito, ao contrário do demandado, cujo apelo é impróspero. Isso, contudo, não implicará reflexo na condenação sucumbencial.

Anote-se, por fim, que o princípio do isolamento dos atos processuais, gizado no art. 14 do novo CPC, impede se majore a verba honorária, tanto quanto se imponha condenação recursal de tal natureza.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de que a Câmara conheça dos recursos, negue provimento ao agravo retido, bem assim ao segundo apelo, ao tempo em que dê parcial provimento ao primeiro para, reformando parcialmente a sentença, fixar em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a indenização de dano moral





**Apelação Cível 0000230-22.2005.8.19.0209**

**FLS.21**

devida pelo demandado ao demandante, sendo este valor contemporâneo do ato recorrido, que fica no mais mantido.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2017

**Desembargador FERNANDO FOCH**  
**Relator**

